

## **PARECER DE PLENÁRIO ÀS EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 4.015, DE 2023**

### **EMENDAS DO SENADO FEDERAL AO PROJETO DE LEI N° 4.015, DE 2023**

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), 12.694, de 24 julho de 2012, e 13.709, de 14 agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais), para reconhecer como atividade de risco permanente as atribuições inerentes ao Poder Judiciário e ao Ministério Público e garantir aos seus membros medidas de proteção, bem como recrudescer o tratamento penal destinado aos crimes de homicídio e de lesão corporal dolosa contra eles, desde que no exercício da função ou em decorrência dela, ou contra seu cônjuge, companheiro ou parente, inclusive por afinidade, até o terceiro grau, em razão dessa condição.

**Autor:** Deputado EVANDRO ROGERIO ROMAN

**Relator:** Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR

### **I - RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 4.015, de 2023, do Senhor Deputado EVANDRO ROGERIO ROMAN, foi aprovado pela Câmara dos Deputados, tendo sido a matéria remetida ao Senado Federal em 16 de agosto de 2023. Naquela Casa, sofreu alterações de mérito remetidas novamente à Câmara dos Deputados em 19 de junho de 2024, sob a forma de Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.015, de 2023. Foram apresentadas 14 Emenda.



\* C D 2 4 2 0 4 3 6 5 6 9 0 0 \*

A Emenda nº 1 objetiva incluir a Defensoria Pública dentre as categorias reconhecidas como atividade de risco permanente, repercutindo essa inclusão nos demais pontos do texto aprovado na Câmara. Por sua vez, a Emenda nº 2 promove o mesmo para os Oficiais de Justiça, a Emenda nº 7 para a Defensoria Pública e Advocacia Pública, a Emenda nº 8 para as Polícias Legislativas (Estaduais e Federais), a Emenda nº 9 para as Polícias Judiciais e a Emenda nº 10 com relação às Polícias do Ministério Público.

Já a Emenda nº 3 acrescenta parágrafo único ao art. 1º para estabelecer que o risco permanente, por si só, não ensejará vantagem pecuniária. Ademais, a Emenda nº 11 acrescenta a expressão “afim”, para além do parentesco consanguíneo, ao texto do art. 7º do Projeto que altera o art. 121, §2º, VII, “a”, do Código Penal; o art. 129, §12, I, do Código Penal; além do art. 1º, I-A, “a”, Lei nº 8.072/90 – Lei de Crime Hediondos.

No que tange à Emenda nº 12, pretende-se alterar o crime de Associação Criminosa (art. 288 do CP) e a Lei de Organizações Criminosas (Lei nº 12.850/2013), para criminalizar condutas envolvendo solicitação ou contratação do cometimento de crime a integrante de associação criminosa, a obstrução de ações contra o crime organizado e a conspiração para obstrução de ações contra o crime organizado.

Por sua vez, a Emenda nº 13 propõe redação alternativa para o parágrafo único do art. 14-A da Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), inserido pelo art. 9º do Projeto em análise.

Com relação às Emendas supressivas, a Emenda nº 4 suprime o art. 2º, que reconhece as atribuições do Poder Judiciário e do Ministério Público como de risco permanente. Por sua vez, a Emenda nº 5 pretende suprimir o art. 5º que trata da solicitação de proteção especial à polícia judiciária. Já a Emenda nº 6, além de buscar suprimir o referido art. 5º, suprime o art. 8º da proposta aprovada na Câmara, que altera o art. 9º da Lei nº 12.694, de 24 de julho de 2012, para estabelecer medidas de proteção pessoal para autoridades que atuam em processos envolvendo crimes praticados por



\* C D 2 4 2 0 4 3 6 5 6 9 0 0 \*

organizações criminosas. Por fim, a Emenda nº 14 propõe a supressão do art. 10, que trata de alterações no art. 52 da LGPD.

No seu retorno à Câmara dos Deputados, para apreciação das modificações aprovadas no Senado Federal, a matéria foi distribuída à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Foi aprovado requerimento de urgência, estando a matéria pronta para apreciação em Plenário.

É o relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

As Emendas oriundas do Senado Federal contemplam medidas relativas à incorporação de outras categorias profissionais ao texto aprovado na Câmara dos Deputados, supressão de dispositivos, além de alterações na legislação penal e na Lei Geral de Proteção de Dados.

No entanto, o texto inicialmente aprovado pela Câmara dos Deputados contempla o acordo político possível em torno da matéria, razão pela qual, após amplo diálogo com diversos Líderes Partidários, somos pela rejeição das Emendas oriundas do Senado Federal.

Ante o exposto, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, somos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa das Emendas do Senado Federal ao Projeto de Lei nº 4.015, de 2023. Entretanto, no mérito, somos pela rejeição de todas as Emendas.

Sala das Sessões, em 03 de dezembro de 2024.

**Deputado RUBENS PEREIRA JÚNIOR**  
Relator



\* C D 2 4 2 0 4 3 6 5 6 9 0 0 \*